



TC 003.154/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539- 00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional; Doraid Bark (CPF 463.036.859-00)

Advogado constituído: Nelson Antônio Sguarizi – OAB/PR 7448

Proposta: Mérito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Débito decorrente de procedimentos irregulares na área de pessoal. Mérito.

Introdução

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força de determinação exarada no Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 5) com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a necessária contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR ao Sr. Doraid Bark, no período de 2/1/1995 a 17/12/1997.

Histórico

2. As irregularidades de que tratam esse processo foram apuradas no âmbito do TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5, no qual, mediante o Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara (Peça 3), determinou-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre elas, o Sr. Doraid Bark, admitido em 2/1/1995, no cargo de Recepcionista e posteriormente transferido para o cargo de Auxiliar de Escritório “A”.

3. A instrução constante da peça 6, após analisar a documentação encaminhada pelo Senac/PR concluiu que os senhores Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, gestores responsáveis pela contratação do senhor Doraid Bark, também deveriam ser responsabilizados solidariamente.

4. As citações foram realizadas por meio dos seguintes ofícios:

Ofício	Data	Destinatário	Peça
278/2011-TCU/SECEX-PR	23/03/2011	Doraid Bark	13
279/2011-TCU/SECEX-PR	23/03/2011	Abrão José Melhem	15
280/2011-TCU/SECEX-PR	23/03/2011	Cláudio Roberto Barancelli	14

5. Em nova análise percebeu-se a necessidade da inclusão dos senhores Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539- 00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91) por terem dado continuidade aos irregulares pagamentos efetuados ao senhor Doraid Bark (CPF 463.036.859-00) no período de 23/09/1995 a 17/12/1997, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios.

6. As citações foram realizadas por meio dos seguintes ofícios:



Ofício	Data	Destinatário	Peça
149/2012-TCU/SECEX-PR	27/02/2012	Doraíd Bark	34
150/2012-TCU/SECEX-PR	27/02/2012	Érico Mórbiis	35
152/2012-TCU/SECEX-PR	27/02/2012	Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg	36

7. Após as citações, os responsáveis apresentaram alegações de defesa acostadas às peças 22, 24, 40, 41 e 42.

Alegações de Defesa dos senhores Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional (Peça 24)

8. De início informam o período em que foram gestores no Senac/PR: 6 de novembro de 1992 a 6 de novembro de 1995 (Peça 24, p. 1 e 14-18).

9. Alegam a prescrição dos fatos, em virtude de já se terem passado mais de 15 anos do fato gerador.

10. Quanto ao direito de defesa alegam que à época dos fatos não foram cientificados e não tiveram seus nomes referidos no processo, argumentando que em 1997 não mais respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

11. Argumentam que só o próprio Senac/PR é que poderiam ter em arquivo os comprovantes de que os funcionários prestaram serviços à entidade e cita a Lei 12.007/2009, “que institui a obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a anualmente expedirem documentos de quitação anual das obrigações dos usuários dos seus serviços justamente porque reconhece que é inaceitável que se exija do cidadão a guarda de documentos que também devem ser guardados pelas próprias empresas também por que é impossível fisicamente a guarda de documentos que vão se acumulando a ponto de não se dispor de espaço físico para tanto” (Peça 24, p. 4).

12. Alegam “violação ao devido processo legal”, argumentando que os auditores deste Tribunal concluíram, unilateralmente, pela existência de 14 pessoas que receberam remuneração sem a suposta contraprestação de efetivo trabalho prestado ao Senac/PR (Peça 24, p. 5).

13. Comentam que no processo 013.817/1997-3 não foram cientificados e nem tiveram seus nomes referidos sequer indiretamente, dado que tudo se referia ao exercício de 1997, período em que os ora defendentes não respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

14. Argumentam sobre a “indevida imputação de atos praticados antes e depois da gestão administrativa”, discorrendo que estão lhes sendo imputadas responsabilidades por pagamentos supostamente indevidos em períodos anteriores e posteriores aos da gestão administrativa frente ao Senac/PR (Peça 24, p. 7).

15. No sentido de demonstrar “boa fé”, os responsáveis alegam que o Senac/PR contava com aproximadamente 500 servidores e que não conheciam todos, sendo absolutamente normal não conhecerem todos os servidores.

16. Por fim, os dois ex-dirigentes, requerem (Peça 24, p. 13):

III.1. se reconhecer a ocorrência da prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal dos ora defendentes nos termos pretendidos;

III.2. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento da prescrição, declaração da Inexistência de qualquer responsabilidade pessoal dos ora defendentes em face da imputação que lhes foi deduzida;

III.3. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento dos pedidos antecedentes, exclusão de todos os valores pagos aos supostos servidores que não

teriam trabalhado em prol do SENAC/PR que não se referiram ao período da gestão administrativa dos ora defendentes no SENAC/PR;

III.4. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Alegações de Defesa do senhor Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional (Peça 40)

17. O responsável apresentou suas alegações sob o título “Recursos de Reconsideração”, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, I do Regimento Interno do TCU.

18. De início, declara ter recebido ofícios contendo o mesmo teor das citações referentes a outros responsáveis solidários, em outros processos, especificando que o teor das citações eterniza a condenação e/ou punição, e faz de conta que está instaurado o contraditório e a ampla defesa.

19. Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas e que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição, e o fato da comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos, apenas ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.

20. Informa que os acusados de serem “fantasmas” em outros processo já encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos que comprovem que prestaram serviços ao Senac/PR, sem que a entidade tenha cumprido as solicitações e questionam onde estariam tais documentos.

21. Argumenta que nem o Senac/PR, nem o TCU ouviram as testemunhas indicadas e que decorridos quase 15 anos dos fatos e diante da falta de documentos apenas restaria ao Senac/PR e ao TCU, ouvir algumas das pessoas que trabalharam com o Sr. Doraid Bark e complementa que nada disso aconteceu e que o TCU não considerou as testemunhas como provas.

22. Questiona, ainda o motivo pelo qual os 14 funcionários fantasmas não terem sido convocados à época da auditoria realizada no Senac/PR ou o motivo de o Senac/PR não ter prestado os devidos esclarecimentos sobre os fatos, não instaurando o contraditório com direito à ampla defesa.

23. Explana que foi requerida a prescrição, mas que o TCU entendeu que não, pois já havia julgado as contas do exercício de 1997, julgando-as irregulares, entendendo que houve prejuízo ao erário e que a prescrição não acontece nesses casos.

24. Discorre sobre o Acórdão 555/2003, que julgou as contas do exercício de 1997, dizendo que já estavam condenados há quase 15 anos e emplaca que o referido acórdão deva ser anulado com todos os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

25. A partir daí tece argumentações de que não houve prejuízo, de que os funcionários trabalharam no Senac/PR e que os poucos documentos acostados a presente tomada de contas especial servem para comprovar que os funcionários trabalharam no Senac/PR.

26. Insiste que não houve a devida apuração dos fatos e que ocorreram falhas no processo, razões pelas quais requer a nulidade de todos os atos anteriores à citação de quaisquer dos acusados e volta a se referir que a prescrição está caracterizada, invocando o art. 5º, inciso XLVII, “b” e a Súmula 103 deste Tribunal: “Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil”.

27. Argumenta ainda, a partir do Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara, os responsáveis não teriam sido intimados, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva e conforme o §4º do artigo 219 do CPC.

28. Insiste que não estão sendo respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos 555/2003 e 80/2011 foram prolatados sem que os recorrentes

fossem chamados aos autos para esclarecimentos, e que posteriormente foram intimados a recolherem os valores devidos, solidariamente como os funcionários investigados.

29. Por fim, solicita que o recurso seja recebido e que seja acolhida a pretensão do pedido de a prescrição ser declarada no presente processo, com base no artigo 269, inciso IV do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão 555/2003.

Alegações de defesa do senhor Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional (Peça 42)

30. O responsável apresentou suas alegações sob o título “Recursos de Reconsideração”, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, I do Regimento Interno do TCU.

31. Inicialmente, alega que já ocorreram muitos anos, posto as contas se referirem ao exercício de 1997.

32. Alega que o processo transcorreu normalmente até 2003, e que após o julgamento das contas de 1997 é que se deu o julgamento com o fito de condenar os 14 ex-funcionários considerados “fantasmas” e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR, inclusive de período anterior ao ano de 1997.

33. Questiona, também, de onde o TCU conseguiu quantificar os valores que não foram auditados, alegando, ainda, que o TCU os condenou por dedução, não analisando o processo meticulosamente, não apreciou as provas e não considerou a prescrição e outras nulidades pretendidas no processo.

34. Também discorre sobre já ter apresentado defesa anteriormente, propondo que testemunhas fossem ouvidas e que a comissão de sindicância instaurada apenas se limitou a oficiar os acusados, determinando prazo para apresentarem defesa, sem também ter providenciado a devida instrução do processo e que os acusados encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando cópias dos documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento, limitando-se a requerer as informações dos próprios acusados e que não ouviu testemunhas.

35. Alega a prescrição do caso em análise, invocando o art. 5º, inciso XLVII, “b” e a Súmula 103 deste Tribunal e tomando, ainda, por base o contido no artigo 269, inciso IV do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão 555/2003.

36. Argumenta ainda, que de 2003, época da emissão do Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara, não se efetuou a intimação dos responsáveis, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva consoante o § 4º do artigo 219 do CPC.

Alegações de defesa do senhor Doraid Bark (CPF 463.036.859-00) (Peças 22 e 41)

37. Alega que o processo que analisou as contas do exercício de 1997 foi julgado em 10/04/2003, onde indica que o SENAC/PR efetuou o pagamento de serviços não prestados a 14 pessoas.

38. Argumenta que os considerados “funcionários fantasmas” foram admitidos antes do exercício de 1997 e que durante a inspeção foi constatado o não comparecimentos dos funcionários ao serviço, complementando que dada a impossibilidade de se comprovar que os funcionários não estavam presentes, apoiados por declarações assinadas pelos seus gerentes, e que a equipe de auditoria considerou a irregularidades somente no período de 1997.

39. Com o fito de justificar a inexistência da irregularidade o responsável alega que o processo está eivado de vícios que acabam por prejudicar a sua defesa e complementa invocando o cerceamento do direito de defesa, pois, após 16 anos, não tem como produzir provas de que trabalhou no Senac/PR.

40. Alega que testemunhas não foram ouvidas, jogando a responsabilidade pela posse dos documentos para o SENAC/PR, propondo a desconstituição judicial dos autos em virtude de o SENAC/PR não ter disponibilizado a documentação solicitada na citação.

41. Destaca que foi funcionário da Federação Varejista até 1993 e que no ano de 1995 foi transferido para o SENAC/PR.

42. Na peça 41 o responsável apresenta texto semelhante ao da peça 22, sendo que este está intitulado como Recursos de Reconsideração.

Análise das alegações de defesa

43. Destaque-se que a análise das alegações de defesa teve como suporte a documentação juntada pelo Grupo de Trabalho designado pelo SENAC/PR, por meio da Portaria 20/2008 (Peça 1) e a documentação apresentada pelos responsáveis.

44. No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que na ocasião não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item b da Declaração de Voto, do Acórdão 555/2003 TCU/Segunda Câmara, ora transcrito:

“b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do SENAC-PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro substituto Lincoln Magalhães da Rocha.”

45. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). Razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão nº 92/2011-TCU-Plenário).

46. Compete esclarecer que no Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara (item 9.1), referente à prestação de contas do exercício de 1997, foi aplicada, individualmente, multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi. Ressalte-se que inicialmente foi proposta multa no valor de R\$ 2.000,00, no entanto ante a gravidade dos fatos o valor passou para R\$10.000,00 (dez mil reais). Um dos motivos da sanção diz respeito à existência de 14 funcionários que recebiam dos cofres do SENAC-PR sem a contraprestação laboral, sendo o Sr. Doraid Bark, um deles. Sendo que os ex-Gestores, ora mencionados, foram responsáveis pela contratação e continuidade dos pagamentos para parte desses funcionários.

47. O advogado constituído citou o que foi inserido no relatório da referida denúncia, esquecendo-se de citar o acordado por este Tribunal, na Sessão de 10/04/2003 – Plenário, que determinou ao SENAC/PR que providenciasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres do SENAC/PR dos salários pagos indevidamente às pessoas que não prestaram serviços para justificar tais benefícios (Acórdão 555/2003-Segunda Câmara).

48. Assim, o SENAC/PR constituiu Comissão de Sindicância, conforme a Portaria 20/2008, com o intuito de efetuar o levantamento proposto no Acórdão 555/2003-Segunda Câmara.

49. No Acórdão n. 895/2010 – TCU - 1ª Câmara, foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão 555/2003 - TCU – 2ª Câmara), que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em

sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso. Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

Análise de boa-fé

45. Nos termos do Acórdão 26/2008 - Segunda Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à ilegalidade:

“23. Por assistir aos recorrentes responsabilidades pela prática do ato e, em decorrência, culpa por sua ilegalidade, não há falar em boa-fé. Não age com boa-fé quem dá causa a flagrante ilegalidade, que poderia e deveria, pelo menos, tentar evitar. Ainda que, talvez, não seja o caso de falar em má-fé, certamente não houve boa-fé que atenuasse a conduta culposa dos recorrentes.”

46.1. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo.

46.2. No presente caso não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis.

Conclusão

47. Em síntese, os responsáveis alegam a prescrição dos fatos, o cerceamento da defesa e o não cumprimento do instituto da ampla defesa.

48. Os assuntos estão devidamente esclarecidos no bojo desta instrução, o que nos leva a considerar que à luz da jurisprudência desta Corte, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, posto os responsáveis não terem apresentado documentos ou fatos que comprovem que o senhor Doraid Bark prestou serviços ao SENAC/PR, no período questionado.

Proposta de Encaminhamento

49. Diante do exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo:

49.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional e Doraid Bark (CPF 463.036.859-00),

49.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares contas dos senhores Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72); Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72); Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00); Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91); Doraid Bark (CPF 463.036.859-00);

49.3. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente os senhores Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72); Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72) e Doraid Bark (CPF 463.036.859-00), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
-----------------------------	-------------



187,00	31/1/1995
187,00	28/2/1995
205,70	31/3/1995
244,52	30/4/1995
244,52	31/5/1995
244,52	30/6/1995
379,50	31/7/1995
261,00	31/8/1995
261,00	30/9/1995

49.4. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, os senhores Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539- 00); Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91) e Doraid Bark (CPF 463.036.859-00), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
261,00	31/10/1995
442,57	30/11/1995
443,51	31/12/1995
291,00	31/1/1996
291,00	28/2/1996
291,00	31/3/1996
291,00	30/4/1996
306,00	31/5/1996
306,00	30/6/1996
459,00	31/7/1996
408,00	31/8/1996
306,00	30/9/1996
306,00	31/10/1996
327,00	30/11/1996
501,01	31/12/1996
327,00	31/1/1997
327,00	28/2/1997
327,00	31/3/1997



327,00	30/4/1997
327,00	31/5/1997
527,00	30/6/1997
527,00	31/7/1997
527,00	31/8/1997
527,00	30/9/1997
791,00	31/10/1997
554,00	30/11/1997
2.920,04	17/12/1997

49.5. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a' do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

49.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atenda a notificação na forma da legislação em vigor;

49.7. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

SECEX/PR, em 2 de julho de 2012.

José Luiz Campos Pinto
TEFC – 1855-5